



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000163/2026
Processo: 11369-00 2026
Autoria: João do Joaquinho
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis e a disponibilização de caixas de papelão em supermercados, hipermercados, atacarejos e estabelecimentos congêneres no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 156/2026.

I. RELATÓRIO

O Ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 163/2026, que: "Dispõe sobre a obrigatoriedade da substituição de sacolas plásticas por sacolas biodegradáveis e a disponibilização de caixas de papelão em supermercados, hipermercados, atacarejos e estabelecimentos congêneres no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências".

Em apertada síntese é o relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere à competência legislativa, a matéria encontra respaldo no Art. 30, I e II, da Constituição Federal - CR, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Igualmente, o Art. 171, I, da Constituição do Estado de Minas Gerais confere competência ao Município para legislar sobre matérias de interesse local.

A proposição possui nítido caráter ambiental e consumerista, visando à redução do impacto ambiental decorrente da utilização de sacolas plásticas descartáveis, bem como ao incentivo de práticas sustentáveis no comércio local. Nesse contexto, a proteção ao meio ambiente constitui competência comum dos entes federativos, nos termos do Art. 23, VI, da CR.

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P302507



O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido da constitucionalidade de normas municipais voltadas à proteção ambiental e à disciplina do consumo sustentável, desde que inseridas no âmbito do interesse local e sem afronta à legislação federal.

Cumprir destacar, ainda, que a proposição encontra fundamento no poder de polícia administrativa do Município, consistente na prerrogativa estatal de condicionar e restringir o exercício de atividades privadas em benefício do interesse público, especialmente no tocante à proteção do meio ambiente, da saúde pública e das relações de consumo. Nesse contexto, mostra-se legítima a imposição de obrigações aos estabelecimentos comerciais abrangidos pela norma, bem como a previsão de medidas fiscalizatórias e sancionatórias voltadas ao cumprimento das disposições legais.

No tocante à iniciativa legislativa, não se verifica vício formal, uma vez que a proposição não dispõe sobre estrutura administrativa interna do Poder Executivo, regime jurídico de servidores públicos ou criação de cargos, funções ou órgãos públicos.

Observa-se, ainda, que o § 2º do Art. 6º revela-se desnecessário, tendo em vista que os órgãos e entidades da Administração Pública não se submetem, em regra, ao regime de Alvará de Localização e Funcionamento aplicável aos estabelecimentos comerciais mencionados na proposição, circunstância que torna o dispositivo desprovido de eficácia prática.

Dessa forma, **visando ao aperfeiçoamento técnico-legislativo da proposição e à plena observância do princípio da separação dos poderes, recomenda-se:**

A) Exclusão do §2º do Art 6º.

**B) Alteração do Art. 8º, que deverá passar a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei."**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL, observadas as recomendações destacadas.**



Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 19 de maio de 2026.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 19/05/2026
Luciano Machado Torrezio
Diretor Jurídico Adjunto

